



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.721835/2009-12
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2301-004.144 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria Auto de Infração - CFL 67.
Recorrente DUILIO PEREIRA MARCOZZI ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Inadmissível o processamento de recurso que não atende o requisito da tempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral: Pedro Henrique Braz Siqueira. OAB: 37.996/DF

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva, Daniel Melo Mendes Bezerra e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/10/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 21/11

/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 07/10/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO

Impresso em 21/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O presente Auto de Infração é decorrente do fato de a empresa em epígrafe ter deixado de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, na competência 13/2007, por intermédio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse da mesma, descumprindo, assim, obrigação acessória prevista no art. 32, inciso IV e §§ 3º e 9º, da Lei nº 8.212/91, acrescentados pela Lei nº 9.528/97, c/c o art. 225, inciso IV e §§ 2º, 3º e 4º do caput do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Consoante os termos do Relatório Fiscal da Infração, fls. 06/16, os fatos geradores que a empresa deixou de informar referem-se à remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais que, eventualmente, prestaram serviços à empresa, na competência 13/2007 (décimo terceiro salário)

O sujeito passivo apresentou impugnação sustentando, em apertada síntese o seguinte: i) nulidade do auto de infração; ii) que a empresa é optante do Simples; iii) que não apresentou contrato social por ser empresário individual; iv) que não incide contribuição previdenciária sobre alimentação e transporte; e v) que a multa aplicada é confiscatória.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o Auto de Infração tal como lançado.

Inconformado o sujeito passivo interpôs recurso voluntário repisando os argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso não reúne uma das condições de admissibilidade, qual seja, a tempestividade e, portanto, dele não conheço.

Isto porque, conforme se extrai dos autos o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 20 de julho de 2010 (AR de fl. 612). Contando-se o prazo, nos termos dos artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72¹, verifica-se que o *dies a quo* se deu em 19 de agosto de 2010.

Ocorre que o recurso somente foi protocolado na repartição competente em 24 de agosto de 2010, conforme fl. 614 dos autos, ou seja, no 35º quarto dia após o início do prazo recursal, em dissonância, portanto, com o já mencionado artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Diante dessas considerações, voto no sentido de **NÃO CONHECER** o recurso voluntário.

¹ Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Processo nº 10166.721835/2009-12
Acórdão n.º **2301-004.144**

S2-C3T1
Fl. 634

Adriano Gonzales Silvério - Relator

CÓPIA